Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-8072/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8405/2013
PROTOCOLO	**:**	1417167
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MARIA WILMA CASANOVA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 065/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	REVITALIZAR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	SERVIÇO DE REFORMA DE CAMINHÃO SCANIA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 180.000,00

CONTRATO – REFORMA DE CAMINHÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem os autos ao **Contrato de Obra nº 065/2013,** celebrado entre a AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO E EMPREENDIMENTOS, neste ato representada pela sua Diretora-Presidente Sra. Maria Wilma Casanova Rosa, com a empresa Revitalizar Comércio de Peças e Serviços Ltda.-ME, com o objetivo de execução serviços de reforma de caminhão Scania, utilizado no combate de incêndio e suporte ao funcionamento Aeroporto do Município de Bonito/MS.

No momento, este processo está tratando da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Procedimento Licitatório, realizado através da modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO,** e da formalização deste instrumento contratual.



A 6ª ICE avaliou a documentação acostada e verificou que satisfazem as exigências legais, assim, aviou a Análise Conclusiva ANC-6ICE-7688/2013, onde opinou:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento de Dispensa, e do Instrumento de Contrato, (1ª FASE), da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer."

Da mesma forma foi o que entendeu o Ministério Público de Contas, que proferiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-7502/2013 manifestando-se:

> "Ante o exposto opinamos pela legalidade e regularidade da dispensa e da formalização do contrato, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes."

É o Relatório, passo a decidir.

Da leitura dos autos verifico que os documentos necessários para análise referente à 1ª fase do **Contrato nº 065/2013** encontram-se anexados ao processo, atendendo assim as determinações estabelecidas em lei.

Desta forma, acolho os apontamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do **Contrato nº 065/2013,** com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 25 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr